

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS – RS**

**Processo nº 5000103-64.2018.8.21.0022**  
**Recuperação Judicial**

**LUIS HENRIQUE GUARDA** administrador judicial das empresas do Grupo **SÃO JORGE TRANSPORTES**, vem à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

**1 – PETIÇÃO EVENTO 45 - BRADESCO**

Inicialmente, quanto à manifestação do Banco cumpre fazer algumas ressalvas.

No feito estava prestes a ser realizada da AGC, de sorte que já havia sido publicado o edital do art. 7º, § 2º<sup>1</sup> da LRFE.

---

<sup>1</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

(...)

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ocorre que quando da proximidade da solenidade a recuperanda informou que estavam sendo realizados acordos para pagamento de valores a Bancos credores que estavam arrolados no QGC, mas que em verdade se tratavam de créditos extraconcursais.

Dessa forma, a exclusão dos créditos no QGC alterou substancialmente o quadro, prejudicando, principalmente, a votação do Plano.

Sendo assim, o Administrador Judicial postulou pelo deferimento do cancelamento da Assembleia agendada com o intuito de realizar os ajustes necessários no QGC evitando-se, assim, futura nulidade da Assembleia e prejudicando o andamento da Recuperação Judicial e a votação do Plano nas assembleias designadas para o dia 17/12 e 13/01.

Para tanto, restou reorganizado o QGC tendo em vista a exclusão de alguns credores para o fim exclusivo de que este sirva de base para a votação do plano em assembleia, ou seja, tal como serviria o edital do art. 7, §2º.

No entanto, o edital apresentado à fl. 1639 e seguintes (EVENTO 3 PET59) não se trata do edital previsto no art. 18<sup>2</sup> da LRFE, visto que o edital previsto no referido dispositivo somente será publicado quando do julgamento de todas as impugnações.

---

<sup>2</sup> Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Nestes termos, o pedido contido no evento 45 deve ser indeferido ante as características e situação narrada acima, eis que o edital citado não se trata da consolidação descrita no artigo 18 da LREF.

## **2 – PETIÇÃO DA RECUPERANDA EVENTO 46 E 47**

### 2.1 Da exclusão de credores

Ciência dos comprovantes juntados pela recuperanda informando o pagamento e exclusão dos credores Banco CNH Industrial Capital S.A, Banco Mercedes Benz do Brasil S.A, Banco Scania LTDA, Banco Volksvagem S.A e Banco Volvo (BRASIL) LTDA.

Salienta que os referidos créditos já estão fora do edital apresentado no edital do EVENTO 3- PET59.

Todavia, compreende que não há espaço neste momento para a retificação do valor da causa visto decorrido todos os prazos previstos no artigo 291 e segs do CPC, inclusive a possibilidade de retificação por impugnação de de terceiros.

Em sendo a demanda de caráter de jurisdição voluntaria, inexistente espaço para retificação posterior, ainda mais quando já se passara dois anos desde a propositura da demanda, opinando este administrador pelo indeferimento do pedido contido no item I da peça contida no evento 46.

### 2.2 – Da alienação de bens da recuperanda

Não se opõe a alienação dos veículos nos termos do já exposto em manifestações passadas, visto que necessária a renovação de

frota e alienação de bens com vistas a perda de valor e depreciação dos bens.

Assim, concorda com o pedido contido no item II da peça contida no evento 46 E 47, desde que **prestada as devidas contas nestes autos.**

### **2.3 – Da Prorrogação do *stay period***

Considerando todo o cenário atual, tanto da economia quanto dos autos, assim como já exposto por este Administrador judicial, desde logo informa que não se opõe ao deferimento da prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º da LRFE até a decisão definitiva do feito, homologando o plano apresentado ou decretando a quebra da empresa eis que a demora no andamento do feito não se deu por responsabilidade da devedora, pedido este contido no evento 46 item III.

### **III – DO ACORDO FIRMADO – EVENTO 48**

Em relação ao acordo citado nada tem a opor quanto ao mesmo.

Outrossim, acosta o referido documento devidamente assinado para os devidos fins opinando por sua imediata homologação.

### **DIANTE DO EXPOSTO REQUER:**

- a) Seja indeferido ante as características e situação narradas no item “1” da presente peça, eis que o edital citado não se trata da consolidação descrita no artigo 18 da LREF.

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- b) Seja indeferido o pedido contido no item I da peça contida no evento 46, nos termos do exposto no item 2.1 da presente petição;
- c) Deferido o pedido contido no item II da peça contida nos eventos 46 E 47, desde que **prestada as devidas contas nestes autos**, nos termos do exposto no item 2.2 da presente peça;
- d) Seja deferido a prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º da LRFE até a decisão definitiva do feito, homologando o plano apresentado ou decretando a quebra da empresa, nos termos do exposto no item 2.3;
- e) Seja homologado o acordo constante no evento 48, cujos peça firmada se encontra em anexo;

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 24 de setembro de 2020.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**